

PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90080/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.880/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção para o Natal de Luz de Saquarema.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **48.457.028/0001-89**, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 90200 – Coqueiral - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sr. Christiane Beatriz Barros Cabral**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, pelo Pregoeiro no **Item 2 no Sistema – Arvore Natalina (Grupo 1 do T.R.)**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165.** Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, foi habilitada incorretamente, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais e indispensáveis para comprovar sua qualificação técnica em executar os serviços do objeto licitado. Complementa a **RECORRENTE**, que tal fato constitui flagrante violação aos princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual interpõe o presente recurso.

São diversos os pontos técnicos apresentados pela **RECORRENTE** e os apontamentos técnicos estão diretamente ligados ao **ETP** e **TR** do objeto licitado.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) Que seja julgado procedente o presente recurso, inabilitando a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, face a restrição da empresa em dispor do serviço de engenharia de segurança;



PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 3) Mantida a decisão que declarou provisoriamente vencedora a **WORD**, pugna pela nulidade do processo licitatório, face a vícios insanáveis e violação do princípio expressos no artigo 37 da Constituição, que são observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo **TCU e Tribunais de Justiça (Não foram apontadas ou exemplificadas as teses)**;
- 4) Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos a autoridade superior, para que o feito possa ser reavaliado, com consequente remessa dos autos a autoridade competente;

IV. DA ANÁLISE

Considerando tratar-se de apontamentos técnicos com diversas informações relacionadas a registro no **CREA**, entre outros apontados, que estão diretamente ligados ao **ETP e TR**.

Considerando a falta de expertise técnica da Equipe de Licitação para avaliar com precisão. Tão logo recebemos as contrarrazões submetemos a apreciação da secretaria de origem, no caso autoridade superior, que nos retornou, validando as considerações apresentadas pela **WORD EFEITOS LTDA.**, respaldando o prosseguimento do certame.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial, do **Pregão Eletrônico nº 90080/2025 - Item 2 no Sistema – Arvore Natalina (Grupo 1 do T.R.)**.

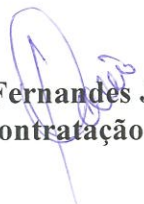


PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo**.

Saquarema, 05 de novembro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

Prosperar

Eventos e Tecnologia

AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO DE SAQUAREMA/RJ

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n. 90200, Coqueiral, Araruama, Rio de Janeiro, CEP 28.928- 385, neste ato representada pela sua sócia-administradora **CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL**, brasileira, portadora do RG nº 235275237 e CPF nº 127.340.187- 56, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a classificação da empresa **WORD EFEITOS LTDA**. no processo em epígrafe, pregão nº: 90080/2025, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, pelas claras violações aos princípios constitucionais e ainda pelo descumprimento das condições editalícias, pelas razões recursais que passa a expor.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 90080/2025, cujo objeto visa a contratação de empresa sob o regime de Registro de Preços para eventual fornecimento de iluminação e ornamentação para o Natal Luz de Saquarema.

A empresa recorrida venceu o pregão, todavia, sua habilitação não merece prosperar, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais e indispensáveis para comprovar sua qualificação técnica em executar os serviços do objeto licitado.

Dito isso, constitui-se flagrante violação aos princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DO EDITAL – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio de vinculação edital não se limita a figura do licitante, devendo todos os envolvidos estarem sujeitos as suas regras, inclusive a própria administração.

O processo licitatório é regido por princípios **EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO, DE APLICABILIDADE IMEDIATA E OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, isto é, independem de norma ou lei vigente para que sejam respeitados e seguidos pela administração.

Analisando o termo de referência, temos como requisitos para qualificação técnica:

Técnico - operacional:

A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação, referente ao Grupo que deseja concorrer, conforme art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021.

A licitante que deseja concorrer aos Grupos I e II deverá fornecer comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (da Pessoa Jurídica) CREA (Conselho Regional de Engenharia), conforme art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021.

Ocorre que o vínculo da pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador não abrange os serviços de engenharia de segurança do trabalho, visto que a empresa não dispõe de profissional vinculado ao seu quadro de profissionais.

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

Portanto, a ausência de qualificação para os serviços voltados a engenharia de segurança do trabalho não é suprimida por meio de contrato, sendo requisito obrigatório ter a empresa capacidade reconhecida pelo órgão fiscalizador, devendo ser inabilitada ao feito por não ter competência no ramo da engenharia de segurança do trabalho.

CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM RESTRIÇÕES – NULIDADE DO ARTIGO 15 DA LEI 5.194/66

Prosperar

Eventos e Tecnologia

A lei que regula a profissão do engenheiro é categoria ao determinar o seguinte:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Analisando as exigências do item 13 do termo de referência, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da exigência por parte da recorrida. Isso porque, os engenheiros vinculados ao quadro da recorrente não possuem Certidões de Acervo Técnico compatível com o objeto licitado, apresentando ressalvas que impedem a manutenção da habilitação no feito.

Admitir como habilitada empresa que apresentou acervos com ressalvas formais do CREA e profissionais sem atribuição técnica compatível, a Comissão de Licitação violou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, incisos I e II da Lei 14.133/2021).

Portanto, é ilegal a manutenção da habilitação de empresa que não comprovou capacidade técnica específica para a execução do objeto licitado.

Embora o edital não solicite de forma a presença do profissional da engenharia civil, os engenheiros mecânicos e elétricos integrantes do quadro técnico da recorrida não possuem o condão de alcançar as exigências do certame, o que compromete a segurança tanto da execução dos serviços e sua manutenção durante a vigência contratual.

1 Engenheiro Mecânico – Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho

Consta da documentação da concorrente a Certidão de Registro Profissional e Certidão de Atribuições Profissionais emitidas pelo CREA/RJ, nas quais se verifica que o referido profissional é Engenheiro Mecânico, com atribuições restritas ao art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

O profissional não detém atribuição para cálculos estruturais civis ou projetos elétricos, atividades expressamente exigidas pelo Termo de Referência para o dimensionamento da

Prosperar

Eventos e Tecnologia

árvore flutuante de 37 metros de altura, sua plataforma metálica flutuante e sistema de iluminação e mapeamento sequencial.

Ademais, os acervos técnicos juntados (“Prefeitura de Maricá – 2019” e “2020”) não guardam correlação com o objeto ora licitado. Em ambos, o CREA faz constar ressalvas expressas, informando que tais ARTs não conferem habilitação para serviços de engenharia elétrica e nem civil, tampouco compõe o quadro técnico da recorrida.

2 Engenheiro Eletricista – Eduardo Henrique Penno

O Engenheiro Eletricista apresentado possui CAT e Acervo Técnico vinculados a obras realizadas nas Prefeituras de Niterói (2019) e Itaboraí (2022), documentos com ressalvas expressas sobre incompatibilidade com os serviços de engenharia civil, estruturas metálicas e obras correlatas.

Ora, o objeto licitado exige, simultaneamente, projetos e cálculos estruturais e elétricos integrados, uma vez que trata de estrutura metálica flutuante com sistemas elétricos complexos de iluminação artística e cenográfica. Assim, a atuação de engenheiro eletricista, isoladamente, não satisfaz a exigência de responsabilidade técnica conjunta pelas estruturas e instalações elétricas, sendo necessária a presença de profissional com atribuição para cálculo estrutural. Reforça ainda que o profissional em apreço não compõe o quadro técnico da empresa, o que evidencia a inaptidão da recorrida em dispor de profissionais capacitados para a execução segura dos serviços.

3 Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho – Carlos Rogério Domingos Araújo Silveira

Por último, indica profissional com formação em Engenharia de Produção e Segurança do Trabalho, conforme Certidão de Atribuições do CREA/RJ.

Embora tal profissional possa atuar na fiscalização e segurança das condições de trabalho, não possui atribuição para elaboração de cálculos estruturais nem elétricos, não suprindo, portanto, as lacunas técnicas verificadas nas demais certidões, além de não ser componente do quadro técnico da recorrida, que como anteriormente abordado, não

Prosperar

Eventos e Tecnologia

possui competência para execução de serviços voltados para a engenharia de segurança do trabalho.

Portanto, no que diz respeito a qualificação técnica dos seus profissionais e as certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrida, conclui-se pela insuficiência de documentos capazes de provar a sua plena capacidade em executar os serviços pretendidos pelo município, razão pela qual deve ser declarada inabilitada do certame.

A presença desses serviços na certidão de acervo técnico do profissional é essencial para execução dos serviços garantindo a eficácia e segurança do serviço, evitando prejuízos a própria administração.

Logo, agiu em desacordo com as regras do edital, razão pela qual sua desclassificação no feito é medida que se impõe.

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, a habilitação da empresa recorrida não merece prosperar, visto que não se pode

Prosperar

Eventos e Tecnologia

assegurar a capacidade técnica da recorrida por meio de certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto licitado, bem como a ausência de competência da empresa em dispor de serviços de engenharia de segurança do trabalho.

3. PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B. Seja julgado procedente o presente recurso para inabilitar a empresa *WORD EFEITTOS LTDA.*, no pregão eletrônico 90080/2025, face a restrição da empresa em dispor de serviços de engenharia de segurança do trabalho e descumprimento das exigências contidas na qualificação técnica do certame;
- C. Mantida a decisão que classificou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;
- D. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 30 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL
Data: 30/10/2025 13:57:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA

48.457.028/0001-89

**Rodovia Amaral Peixoto, nº 90200, Coqueiral, Araruama
Rio de Janeiro, CEP 28.982-385**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

À PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.880/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025

INTERESSADA: Imperial Soluções Elétricas Ltda.

RECORRIDA: Word Efeittos Ltda.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM I
(ÁRVORE AUDIOVISUAL)**

Egrégia Comissão de Licitação,

A empresa WORD EFEITTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.295.703/0001-25, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões são tempestivas, pois o recurso foi protocolado em 30/10/2025, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação, conforme o art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021. Considerando os dias úteis subsequentes, o protocolo em 04/11/2025 é plenamente tempestivo.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente IMPERIAL contesta a decisão que manteve sua inabilitação, alegando ter apresentado todos os documentos exigidos — ainda que parte estivesse “no SICAF” — e sustenta suposto tratamento desigual em razão de “documento complementar” apresentado pela empresa EFEITTOS.

Tais alegações carecem de fundamento fático e jurídico, como se demonstrará.

III. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NA HABILITAÇÃO

Diferentemente da IMPERIAL, que manteve parte de seus documentos apenas no SICAF, a empresa EFEITTOS anexou toda a documentação exigida diretamente no portal Compras.gov, conforme o edital, garantindo total publicidade e acesso às demais licitantes.

O procedimento da IMPERIAL, ao restringir documentos a um ambiente fechado, impediu a fiscalização e a verificação pública, contrariando os princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021).

O TCU já consolidou esse entendimento:

“A habilitação deve ser comprovada no próprio certame, de modo público e acessível, sendo irregular a utilização de sistemas que impeçam a conferência pelos demais licitantes.”
(TCU – Acórdão 1.994/2021 – Plenário)

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PELO SICAF

Nos termos do art. 60, §2º, III, da IN SEGES/MPDG nº 3/2018, o SICAF destina-se apenas ao cadastro jurídico e fiscal, não substituindo a comprovação técnica exigida em cada edital. Logo, a tentativa da IMPERIAL de suprir documentos técnicos pela mera menção ao SICAF é inócua e contrária ao princípio da vinculação ao edital.

“A ausência de documentos exigidos para a habilitação técnica não pode ser suprida por mera declaração ou pela posterior apresentação dos mesmos.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

V. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA DO OBJETO E DA CAPACITAÇÃO EXIGIDA

O objeto “Árvore Natalina Flutuante – Item 1” exige comprovada capacidade técnica em engenharia estrutural, elétrica e luminotécnica, conforme o Termo de Referência (artes e normas ABNT 5410, 5419, 7190, 15478 e 15980).

A IMPERIAL não apresentou atestados compatíveis nem ARTs válidas que comprovassem experiência anterior em projetos de igual complexidade, razão pela qual foi corretamente inabilitada.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA

A ausência de documentos essenciais de habilitação técnica não configura falha sanável. A Lei 14.133/2021, art. 64, §2º, veda o saneamento de vícios essenciais. A jurisprudência do TCU e do STJ é pacífica nesse sentido:

“Não cabe à Administração admitir a apresentação extemporânea de documentos de habilitação técnica, sob pena de quebra da isonomia e ofensa ao edital.”
(TCU – Acórdão 1.278/2020 – Plenário)

“O momento de apresentação dos documentos de habilitação é preclusivo, sendo vedada a regularização posterior de vícios essenciais.”
(STJ – RMS 41.931/DF)

VII. DA CORREÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que inabilitou a IMPERIAL observou rigorosamente o edital, a Lei 14.133/2021 e os princípios da isonomia, publicidade e segurança jurídica. Não houve favorecimento à recorrida nem qualquer ato que configure tratamento desigual.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso** interposto pela empresa IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.;
2. **A manutenção integral da decisão administrativa**, que declarou habilitada e vencedora a empresa WORD EFEITTOS LTDA. no Item 1 – Árvore Audiovisual;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Saquarema/RJ, 04 de novembro de 2025.

VINICIUS BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:07443152710

Assinado de forma digital por VINICIUS
BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:07443152710
Dados: 2025.11.04 22:40:37 -03'00'

Representante Legal: Vinicius Barbosa da Silva Andrada
CPF: 074.431.527-10